



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios  
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 5963/2023/ME

Brasília, 11 de janeiro de 2023.

Ao Senhor  
Guilherme Laux  
Conselheiro suplente representante do Ministério da Fazenda no Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal

**Assunto: Resposta à consulta sobre o artigo nº 37 da Portaria STN nº 1487, de 12 de julho de 2022.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12105.100727/2021-30.

1. Trata-se de resposta ao Ofício SEI nº 315004/2022/ME (SEI30449099), de 11 de janeiro de 2023, que encaminhou consulta referente ao art. nº 37 da Portaria STN nº 1487, de 12 de julho de 2023, especificamente ao item três do documento citado:

"3. Especialmente diante dos planos de recuperação fiscal já em vigência, resta-nos dúvidas sobre o valor considerado irrelevante:

- a) deverá ser interpretado isoladamente para cada ato praticado pelo ente recuperando (exemplo: portaria que concede reajuste a auxílio saúde de um órgão)?
- b) o valor irrelevante se aplica a cada um dos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/17 (exemplo, todas as despesas com publicidade de todo o estado, somando-se cada despesa de cada órgão), cumulando-se os efeitos financeiros de cada ato praticado em violação ao mesmo inciso para que juntos não ultrapassem 0,001% (um milésimo de um por cento) da Receita Corrente Líquida estadual?
- c) O impacto agregado referido é anual?
- d) o valor irrelevante se aplica separadamente a cada um dos poderes, órgãos, entidades e fundos do Estado, ou globalmente para todos os atos estaduais?"

2. Primeiramente, cabe citar que, segundo a Portaria STN nº 1.487, de 2022, entende-se como impacto financeiro irrelevante o descumprimento de vedação cujos efeitos financeiros estimados para cada ano de vigência do Regime representem, para cada inciso do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017,

menos de 0,001% (um milésimo de um por cento) da Receita Corrente Líquida estadual.

3. Em resposta aos itens "a" e "b" supracitados, a Secretaria do Tesouro Nacional entende que a interpretação do valor considerado irrelevante para fins de aferição de descumprimento de um dos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, refere-se a cada ato praticado pelo ente. Neste sentido, interpreta-se que essa previsão de insignificância material possui aplicabilidade análoga àquela observada para o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com regulamentação dada pelo inciso II do art. 172 da Lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, assim como o que ocorre para o § 2º do art. 132, também da LDO de 2023. Esclarece-se, portanto, que a acumulação de valores ocorre somente para atos fracionados, que refiram-se a um mesmo objeto.

4. Em resposta ao item "c" supracitado, esta Secretaria entende que a verificação do impacto é para cada ano de vigência do Regime e, desse modo, possui base anual. Finalmente, em resposta ao item "d", entende-se que a apuração deverá ser feita por ato de governo, independentemente do Poder.

5. Ressalta-se que as respostas aqui emitidas têm caráter eminentemente técnico, não prescindindo de interpretação jurídica acerca do tema.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO

Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais Substituto(a)**, em 13/01/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30859534** e o código CRC **25DFB251**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro  
Esplanada dos Ministérios  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412 1658 - e-mail corfi.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/economia

Processo nº 12105.100727/2021-30.

SEI nº 30859534